

**PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/13119 (RC Nº 4270/2003)**

**INTERESSADA: Tele Sudeste Celular Participações S/A**

**ASSUNTO: Recurso Contra Decisão da SEP**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## VOTO

### RELATÓRIO

1. Em 29.07.03, os fundos Brazil Fixed Income Investments (Netherlands) B.V. e Credit Suisse First Boston Equity Investments (Netherlands) B.V., ambos acionistas da Tele Sudeste Celular Participações S/A, protocolaram reclamação junto à Superintendência de Relações com Empresas - SEP, informando o que se segue (fls. 02 a 05 do Processo CVM Nº RJ2003/7260):
  - a. em julho de 2003, a companhia divulgou comunicado informando sua intenção de realizar assembléia geral para suprimir o artigo 9º do seu estatuto social, o qual dispõe que a celebração de quaisquer contratos de longo prazo entre a companhia ou suas controladas e seu acionista controlador e demais companhias detentoras da marca Vivo depende de prévia aprovação em assembléia geral;
  - b. o artigo 10 do estatuto enuncia, ainda, que os preferencialistas terão direito a voto na deliberação acerca dos contratos referidos no artigo 9º, bem como na alteração ou revogação deste mesmo artigo;
  - c. por isso, os fundos enviaram à Tele Sudeste Celular Participações S/A solicitação da lista de seus acionistas, com fundamento no disposto no artigo 100 da Lei nº 6.404/76, solicitação esta que não foi atendida pela companhia;
  - d. há manifesta prática abusiva por parte da companhia no sentido de não fornecer aos fundos a listagem dos acionistas, de modo a evitar que os preferencialistas se articulem para votar contrariamente à supressão do artigo 9º do estatuto social da companhia.
2. Após instada pela SEP a manifestar-se sobre a questão (fls. 12 e 13 do Processo CVM Nº RJ2003/7260), a Tele Sudeste Celular expôs o seguinte (fls. 15 a 17 do Processo CVM Nº RJ2003/7260):
  - a. em reunião do Conselho de Administração realizada em 26.05.03, foi aprovado o item da Ordem do Dia "os termos do Edital de Convocação de uma AGE com o intuito de aprovar a supressão do artigo 9º do estatuto social e re-ratificar a redação do artigo 5º do mesmo, visando a adequá-lo ao aumento de capital homologado na reunião do Conselho de Administração realizada em 31.03.03";
  - b. além do envio do extrato da ata acima citada para o sistema IPE da CVM, não foi feita nenhuma outra publicação ou comunicado informando sobre a realização de assembléia destinada à supressão do referido artigo 9º;
  - c. a companhia não tomou conhecimento das solicitações verbais conforme alegam os reclamantes e, mesmo que tenham sido feitas, todos os colaboradores da companhia têm instruções para solicitar que as mesmas sejam manifestadas por escrito e encaminhadas ao DRI;
  - d. em 17.07.03, a companhia recebeu correspondência dos fundos solicitando a listagem de acionistas, sem qualquer informação sobre qual seria a causa de pedir;
  - e. o fornecimento da lista não foi negado, mas sim foram solicitados aos fundos maiores esclarecimentos sobre o pedido;
  - f. não seria possível denegar direito de voto dos preferencialistas ou minoritários ordinaristas em uma assembléia geral que nunca existiu e sequer foi convocada;
  - g. cumpre à companhia zelar para que os documentos disponibilizados por ela não sejam manipulados, liberados para a concorrência ou mal utilizados; e
  - h. os acionistas majoritários e a administração da companhia não estão considerando a retirada do artigo 9º do estatuto social da Tele Sudeste e nenhuma outra medida, além da citada deliberação do Conselho de Administração, foi divulgada pela companhia.
3. A SEP, diante das alegações apresentadas, entendeu que (i) não teria havido denegação por parte da Tele Sudeste Celular Participações; e (ii) a reclamação dos fundos não se enquadraria na hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S/A de interposição de recurso à CVM no caso de indeferimento por parte da companhia (fls. 25 a 27 do Processo CVM Nº RJ2003/7260).
4. A Procuradoria Federal Especializada – PFE, às fls. 29 a 36 do Processo CVM Nº RJ2003/7260, posicionou-se no sentido de que (i) de posse das informações até então disponibilizadas, não é possível saber se a companhia efetivamente deferiu ou não o referido pedido, nem se ocorreu possível abuso de poder; e (ii) citando voto do Diretor Wladimir Castelo Branco, "*para que se caracterize como legítimo o exercício da prerrogativa atribuída pelo dispositivo legal em comento (§ 1º do art. 100 da LSA) é preciso que o interessado demonstre o direito a ser defendido, justificado, comprovadamente, o seu interesse na obtenção da certidão dos assentamentos do livro de registro de ações nominativas. (...) o pedido de certidões, feito por qualquer pessoa, acionista ou não, há de ser motivado e, obviamente, não poderá consistir numa invasão ilimitada e irrestrita aos livros sociais, alegados pelos interessados (...)*".
5. A Superintendência de Orientação aos Investidores – SOI solicitou aos fundos que encaminhassem documento que comprovasse a denegação do pedido pela Tele Sudeste Celular (fls. 38 e 39 do Processo CVM Nº RJ2003/7260), tendo sido informado que (fls. 40 a 42 do Processo CVM Nº RJ2003/7260):
  - a. foi enviada nova solicitação à companhia, tendo esta sido recebida por Marsília Dias, em 04.08.03;
  - b. a essa reclamação foi anexada cópia da representação inicialmente enviada à CVM, por entender que assim esclarecia e fundamentava devidamente o pedido de obtenção da lista de acionistas;
  - c. com isso, reiterava a solicitação em questão, que teria fundamento no artigo 126, § 3º, da Lei das S/A, o qual impõe como condição para seu atendimento determinado percentual de participação acionária dos solicitantes, requisito este já plenamente atendido; e
  - d. até o dia 02.10.03, os fundos não haviam recebido os documentos solicitados, uma clara indicação de que a companhia estaria protelando o seu atendimento.

6. Chamada a se manifestar sobre as informações trazidas pelos fundos, a companhia respondeu afirmando que já havia protocolizado na CVM os esclarecimentos devidos, às fls. 15 a 17 do Processo CVM N° RJ2003/7260, e anexou cópia da resposta anteriormente fornecida (fls. 49 a 53 do Processo CVM N° RJ2003/7260).
7. Com base nas alegações apresentadas, a SEP proferiu decisão nos seguintes termos (fls. 54 a 57 do Processo CVM N° RJ2003/7260):
- pode estar havendo omissão da companhia em atender às solicitações formuladas por esta autarquia, uma vez que o questionamento feito na última oportunidade referia-se a fatos novos trazidos pelos reclamantes, os quais restaram sem esclarecimento em virtude de a companhia ter respondido que entendia como suficiente as informações já prestadas à CVM;
  - apesar de os reclamantes terem apresentado como embasamento legal de seu pedido tanto o artigo 100 quanto o 126, na realidade, a presente situação enquadra-se apenas no artigo 126, parágrafo 3°, que trata da representação dos acionistas em assembleia, visto que o artigo 100 cuida de casos mais genéricos;
  - isso porque os reclamantes objetivam contatar os demais acionistas preferencialistas com a finalidade de votar em assembleia contra a possível supressão do artigo 9° do estatuto social da companhia, que prevê a sujeição de determinados contratos de longo prazo à aprovação de assembleia geral na qual os preferencialistas, segundo o artigo 10 do mesmo estatuto, teriam direito de voto;
  - assim, em se tratando da hipótese prevista no artigo 126, parágrafo 3°, da Lei das S/A, devem ser obedecidos os requisitos constantes do parágrafo 2° do mesmo artigo; e
  - portanto, a lista de acionistas deve ser fornecida com base no artigo 126, parágrafo 3°, da Lei das S/A.
8. Da decisão da SEP no âmbito do Processo CVM N° RJ2003/7260, a Tele Sudeste Celular apresentou pedido de recurso, alegando o seguinte, agora no âmbito do Processo CVM N° RJ2003/13119 (fls. 01 a 03):
- a companhia não tem a intenção de realizar assembleia geral com o objetivo de suprimir o artigo 9° de seu estatuto social;
  - o pedido dos fundos foi baseado em deliberação do Conselho de Administração da companhia, transcrita no parágrafo 2, alínea "a", do presente relatório;
  - tal deliberação tornou-se pública apenas em razão do cumprimento das exigências legais que determinam o encaminhamento do extrato da ata à CVM através do sistema IPE;
  - a matéria foi reexaminada internamente e decidiu-se pela não publicação do referido edital;
  - já se passaram 7 (sete) meses desde a referida deliberação, o que só vem a corroborar a posição da administração da sociedade pela não realização de assembleia geral para a supressão do artigo 9° de seu estatuto social;
  - não houve denegação do fornecimento da listagem de acionistas, mas sim a solicitação de maiores esclarecimentos; e
  - a intenção dos fundos de amealhar votos de outros acionistas para representá-los em assembleia geral estaria clara e procedente, nos termos do artigo 126 da Lei das S/A, caso existisse assembleia geral convocada ou em vias de sê-la, para deliberar sobre um tema que está fora de questão para a companhia, tendo o pedido perdido seu objeto.
9. Ao se manifestar a respeito do recurso, a SEP manteve o seu entendimento, afirmando que (fls. 09 a 12):
- não obstante a alegada falta de intenção da companhia em realizar assembleia geral, os termos do Edital de Convocação de AGE para a supressão do artigo 9° do estatuto social já estão aprovados pelo Conselho de Administração;
  - por mais que a companhia não tenha tido até o momento a intenção de realizar a dita assembleia, a qualquer instante a administração da sociedade pode decidir em contrário e a assembleia ser convocada, tendo em vista que os termos de sua convocação já foram aprovados, somente estando pendente sua execução;
  - as outras deliberações tomadas na referida reunião do Conselho de Administração estão em vigor;
  - poderia ter sido divulgado Comunicado ao Mercado informando aos acionistas que a matéria foi reexaminada e a decisão de não publicação do citado Edital, ou, ainda, poderia ter sido realizada nova reunião do Conselho de Administração retificando o item em questão; e
  - cumprir reiterar o entendimento anteriormente adotado pela SEP de que a presente situação rege-se pelo artigo 126, parágrafo 3°, da Lei das S/A, devendo, portanto, ser obedecidos os requisitos do parágrafo 2° do mesmo dispositivo.

## FUNDAMENTOS

10. Trata-se de recurso contra decisão da SEP que deferiu pedido de dois fundos de investimento de acesso à lista de acionistas da Tele Sudeste Celular Participações S/A, nos termos do disposto no artigo 126, parágrafo 3°, da Lei n° 6.404/76.
11. Em reunião do Conselho de Administração da Tele Sudeste Celular Participações S/A realizada em 26.05.03 (fls. 20 e 21 do Processo CVM N° RJ2003/7260), foi aprovado o seguinte item:

*"4. Assuntos em Pauta e Deliberações*

(..)

***4.6. Convocação de Assembleia Geral Extraordinária: Aprovar os termos do Edital de Convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas com o intuito de aprovar a supressão do artigo 9° do Estatuto Social e re-ratificar a redação do artigo 5° do Estatuto Social, visando adequá-lo ao aumento de capital homologado na Reunião do Conselho de Administração da Sociedade, realizada em 31.03.2003.***" (grifou-se)

12. Cumpre aqui transcrever o citado artigo 9°, bem como o artigo 10 do Estatuto Social da companhia. Confira-se:

*"Art. 9° - Deverá ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Acionistas a celebração de quaisquer contratos de longo prazo entre a Sociedade ou suas controladas, de um lado, e o acionista controlador ou sociedades controladas, coligadas, sujeitas a controle comum ou*

controladas deste último, ou que de outra parte constituam partes relacionadas à Sociedade, de outra parte, salvo quando os contratos obedecerem a cláusulas uniformes.

Art. 10 – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º do art. 115 da Lei 6.404/76, os titulares de ações preferenciais terão direito a voto na deliberação da Assembléia referida no art. 9º, assim como naquelas referentes à alteração ou revogação dos seguintes dispositivos estatutários:

I – artigo 9º; (...)

(...)."

13. Buscam os fundos a listagem de acionistas da companhia para contatar os demais preferencialistas e, desse modo, angariar votos suficientes para evitar que seja aprovada em assembléia geral a supressão da regra estatutária que lhes assegura direito de voto nas deliberações referentes a contratos entre partes relacionadas de longo prazo.
14. Como já corretamente identificado pela SEP e, inclusive, pela própria companhia em seu pedido de recurso da decisão da área técnica (fls. 03 do Processo CVM N° RJ2003/13119), esse anseio dos fundos de investimento encontra-se perfeitamente regido pelo artigo 126, parágrafo 3º, da Lei das S/A, que dispõe:

"Art. 126 - (...)

(...)

§ 3º - É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

(...)."

15. Em que pese não mais restarem dúvidas, nem mesmo por parte da companhia, acerca do correto enquadramento legal do presente pedido de lista de acionistas, mostra-se oportuno tecer breve digressão sobre um importante ponto que inicialmente foi objeto de certa confusão por parte dos fundos, qual seja, a diferença existente entre o parágrafo 1º do artigo 100 e o parágrafo 3º do artigo 126 da Lei nº 6.404/76.
16. Apesar de, à primeira vista, darem a equivocada impressão de que compartilham de finalidades semelhantes – qual seja, a obtenção de informações de acionistas – na realidade, tais artigos possuem conteúdo, aplicabilidade e poder de alcance bastante distintos. Cabe aqui proceder a uma análise mais detida dos dispositivos, que enunciam o seguinte:

"Art. 100 (...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 126 (...)

§ 1º O acionista pode ser representado na assembléia geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimentos representar os condôminos.

§ 2º O pedido de procuração, mediante correspondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regulamentação que sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Valores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

a) conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações cujos endereços constem da companhia

§ 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente 0,5% (meio por cento), no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior."

17. De plano, pode-se notar que o artigo 126, em seu parágrafo 3º, abre unicamente ao acionista representante de, no mínimo, 0,5% do capital social a faculdade de solicitar à companhia a relação de endereços dos demais acionistas.
18. Essa solicitação, além de somente poder ser formulada por determinados acionistas, refere-se apenas aos casos em que os endereços fornecidos pela companhia serão utilizados para fins de representação em assembléia geral, de modo que se permita ao requerente alcançar posições mais significativas em deliberações assembleares. É a interpretação que se tem da combinação do parágrafo 3º com o parágrafo 1º do artigo 126.
19. Caso o acionista queira obter os endereços dos demais acionistas para alguma outra finalidade, que não a de contactá-los para representá-los em assembléia valendo-se de procurações, o artigo 126 não poderá ser invocado.
20. Além disso, o parágrafo 3º do artigo 126 exige que todas as formalidades estabelecidas no parágrafo 2º sejam atendidas pelo acionista requerente quando da utilização dos dados obtidos, isto é, no momento em que for entrar em contato com os demais acionistas visando a procurações. Nesse sentido, a Deliberação CVM N° 11/81 dispõe:

"que é irregular o pedido de procuração aos acionistas de companhia aberta realizado, ainda que antes do advento de regulamentação da CVM, sem o atendimento dos requisitos constantes do art. 126, §2º da Lei n° 6.404/76;" (grifou-se)

21. É importante, ainda, deixar assentado que o parágrafo 2º e o 3º do artigo 126 regulam etapas distintas do procedimento de pedido de endereço de acionistas, não podendo ser confundidos os diferentes instantes em que cada dispositivo será aplicado no caso concreto.
22. O parágrafo 3º do artigo 126 se dirige ao instante em que o pedido propriamente dito é apresentado à companhia, ou seja, no momento em que o requerente solicita à companhia a lista de endereços de acionistas. É nesta ocasião que a faculdade prevista pelo parágrafo 3º será exercida pelo acionista.

23. Diferentemente, o parágrafo 2º incide em um instante posterior. A sua aplicação se verifica no momento em que o acionista, após ter recebido as informações solicitadas, procede à sua utilização de fato, isto é, quando, já de posse dos endereços dos demais acionistas da companhia, estabelece contato com os mesmos no intuito de obter procurações para votar em assembléia. É nessa etapa que as exigências do parágrafo 2º vêm à tona.
24. Em sucintas palavras, pois, pode-se afirmar que o parágrafo 3º do artigo 126 previu a disponibilização (i) apenas dos endereços dos acionistas; (ii) desde que os dados solicitados sejam utilizados exclusivamente na obtenção de procurações dos acionistas; e (iii) desde que, no momento em que o solicitante for entrar em contato com os demais acionistas, sejam atendidos os requisitos do parágrafo 2º.
25. Em sentido diverso do que dispõe o artigo 126, todavia, o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei das S/A enuncia situações em que *qualquer pessoa*, não apenas os acionistas da companhia, poderá ter acesso às informações que constam dos livros sociais mencionados nos incisos I a III do artigo 100.
26. É fundamental destacar – e aqui reside uma das mais relevantes diferenças entre os dispositivos em exame – que as informações contidas em tais livros sociais diferem-se sensivelmente daquelas prescritas pelo artigo 126. Da leitura dos incisos I a III do artigo 100 da lei societária, percebe-se que o endereço dos acionistas, informação que é fornecida pelo parágrafo 3º do artigo 126, não configura exigência legal para constar em nenhum desses livros sociais. Sendo assim, tem-se que o artigo 100 e 126 tratam da disponibilização de dados distintos.
27. É digna de nota, também, a seguinte diferença entre os artigos 100 e 126: enquanto o artigo 126 refere-se exclusivamente a procurações – que traduzem o conceito de delegação de poderes e direitos para agir em nome de outrem –, o artigo 100 trata de hipóteses mais amplas e genéricas, pois poderá ser utilizado na "*defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários*", o que pode incluir, além do pedido de procuração, outras formas de associação de interesses – como, por exemplo, uma eventual conclamação dos demais acionistas para que, com suas próprias ações e em nome próprio, votem em assembléia seguindo uma mesma diretriz, o que não se confunde com o instituto da procuração.
28. Ademais, o parágrafo 1º do artigo 100 estipula, em passagem que não se faz presente no artigo 126, um limite para o preço que as companhias podem cobrar para disponibilizar as informações dos livros mencionados. É defeso à companhia cobrar valor que exceda o preço de custo do serviço. A lei buscou, com isso, evitar que as companhias pudessem obstar o acesso ao conteúdo de tais livros lançando mão da cobrança de valores que não fossem razoáveis. Sobre o assunto, Modesto Carvalhosa<sup>(1)</sup> traz a seguinte lição:
- "Os livros de assentamento de valores mobiliários emitidos pela companhia, como já se comentou, têm caráter público. Daí ser permitida sua divulgação a qualquer interessado, acionista ou não, desde que decline a causa de pedir. **Basta apenas o pagamento do custo do serviço, nos termos do §1º do artigo ora comentado** (artigo 100), **preço esse que deverá ser irrisório.**"* (grifou-se)
29. Constata-se, desse modo, mais um ponto de distanciamento entre os artigos 100 e 126, o que vem a demonstrar definitivamente que tais dispositivos contêm diferentes intenções, visam a proteger situações distintas e, por isso, devem reger casos concretos com peculiaridades próprias.
30. É importante frisar que a relevante diferença entre o parágrafo 1º do artigo 100 e o parágrafo 3º do artigo 126 reside na natureza da informação que cada um obriga a companhia a disponibilizar. Como já exposto anteriormente, enquanto o parágrafo 3º do artigo 126 prevê apenas a concessão dos endereços dos acionistas, o parágrafo 1º do artigo 100 trata da divulgação das informações contidas nos livros sociais mencionados nos incisos I a III de seu *caput*, que são diferentes daquelas. Tendo essa diferença em mente, caberá ao acionista avaliar, caso a caso, qual o tipo de informação que lhe será mais conveniente ter acesso.
31. No presente caso, contudo, a precípua questão que se coloca não reside exatamente em se identificar qual dos dois dispositivos legais melhor se adequa ao pedido dos fundos de lista de acionistas, visto que é pacífica a pertinência da aplicação do artigo 126 da lei societária.
32. No caso ora sob exame, cumpre, basicamente, analisar se o alegado desinteresse da Tele Sudeste Celular em convocar assembléia geral para suprimir o artigo 9º do seu estatuto social desautoriza ou impossibilita o acesso dos acionistas à lista de acionistas da companhia, nos termos do artigo 126, parágrafo 3º, da Lei das S/A.
33. Não adentrando no mérito da falta de interesse da companhia em convocar tal assembléia, deve-se destacar o fato de que o edital de convocação da AGE visando a retirar o artigo 9º de seu estatuto social já se encontra aprovado pelo conselho de administração da companhia.
34. Essa situação, como bem apontou a SEP às fls. 12 do presente processo, permite à companhia - caso mude de idéia e resolva pela eliminação do dispositivo estatutário em questão - convocar a dita assembléia a qualquer momento, tendo em vista que os termos de sua convocação já foram devidamente aprovados pela administração da companhia.
35. A meu ver, a atitude mais correta a ser tomada pela companhia, caso realmente não lhe fosse mais conveniente retirar o artigo 9º de seu estatuto, seria a divulgação de nota ao mercado, comunicando a todos os interessados que não mais considera a supressão de tal dispositivo. Poderia, melhor ainda, consoante sugestão da SEP, ter realizado nova reunião de seu conselho de administração objetivando corrigir o item anteriormente aprovado. No entanto, não o fez.
36. Deixar a situação em aberto, isto é, formalmente aprovada pela administração, traz uma indesejável insegurança aos minoritários, que poderão ser surpreendidos com a convocação de assembléia destinada a lhes subtrair direito garantido pelo estatuto social.
37. Considero legítimo, e até mesmo fundamental para o desenvolvimento pleno e justo do mercado de capitais, que o público investidor busque todas as proteções que a legislação societária lhe assegura contra eventuais e, no caso em análise, potenciais abusos por parte de administradores de companhias abertas.
38. Portanto, mesmo que se admita que por ora não seja do interesse da companhia extrair de seu estatuto o artigo 9º, não creio que o pedido dos fundos tenha perdido o objeto. Outrossim, principalmente em virtude de a companhia ainda poder, a qualquer oportunidade, convocar assembléia para extirpar o dispositivo em questão de seu estatuto, não considero que o interesse dos fundos na lista de acionistas tenha restado descaracterizado.
39. Por fim, é importante lembrar que deverão os fundos, quando da utilização da lista de acionistas, observar as exigências inscritas no artigo 126, parágrafo 2º, da Lei das S/A.

## CONCLUSÃO

40. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP, indeferindo o recurso da Tele Sudeste Celular Participações S/A, devendo a companhia disponibilizar sua lista de acionistas aos fundos Brazil Fixed Income Investments (Netherlands) B.V. e Credit Suisse First Boston

Equity Investments (Netherlands) B.V..

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2004.

**NORMA JONSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**

[\(1\)](#) CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. Vol. 2. Ed. de 1997. São Paulo: Saraiva. p. 209.